

Processo TC nº 024.569/2014-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Antônio Martiniano dos Santos, ex-prefeito do Município de Assunção/PB, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 543/2000 (Siafi 403510), celebrado com o referido Município, para reconstrução de cinquenta casas populares, no valor de R\$ 70.000,00, sendo R\$ 66.667,00 de recursos federais e o restante de contrapartida municipal.

2. As irregularidades destacadas pelo tomador de contas referem-se, principalmente, à utilização dos recursos federais sem a devida contraprestação dos serviços, visto que somente foram executados 15,85% dos serviços previstos no objeto do convênio.

3. Em sua instrução (peça 10), a Secex/PB constatou que, além dos pagamentos por serviços não realizados, houve fraude no processo licitatório que culminou na contratação de “empresa de fachada” para execução do objeto. A unidade técnica destacou que a DJ Construções Ltda. não possuía as mínimas condições físicas (mão de obra e equipamentos) para a realização das obras e, de fato, não as realizou, embora tenha sido beneficiária dos pagamentos. Desse modo, propôs a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e a citação solidária dos Srs. Antônio Martiniano dos Santos, ex-prefeito, João Freitas de Souza, sócio de direito, e Robério Saraiva Grangeiro, sócio de fato.

4. Posteriormente, a unidade instrutiva promoveu as aludidas citações, autorizadas pelo Despacho de Vossa Excelência (peça 12).

5. Apesar da regular citação dos Srs. Antônio Martiniano dos Santos e Robério Saraiva Grangeiro pela via postal (peças 18 e 21) e do Sr. João Freitas de Souza por edital (peças 32/33), uma vez que foram frustradas três tentativas de localizá-lo nos endereços registrados nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal (peças 22/25 e 28/30), os responsáveis permaneceram silentes durante o prazo regimental, o que caracteriza as suas revelias e impõe o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. Na instrução seguinte (peça 34), a Secex/PB formulou propostas de encaminhamento no sentido de que esta Corte: desconsidere a personalidade jurídica da empresa DJ Construções Ltda.; considere revéis os responsáveis citados; e julgue irregulares suas contas, condenando-os em débito solidário, aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

7. *Data venia*, dirijo do posicionamento da unidade técnica especificamente quanto a dois aspectos, pois entendo que a empresa também deveria ter sido citada para responder solidariamente pelo débito e que houve prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no caso em tela.

8. Em relação ao primeiro aspecto, o art. 1.052 do Código Civil dispõe, como regra geral, que a responsabilidade de cada sócio em uma sociedade limitada é restrita ao valor de suas quotas, de modo que seus bens particulares não respondem pelas atividades empresariais.

9. Entretanto, já se encontra pacificado na jurisprudência deste Tribunal que, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica de empresa em processos de controle externo, para responsabilizar os sócios de direito e/ou de fato, quando comprovada a ocorrência de danos ao erário e abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

10. Essa medida excepcional encontra amparo no art. 50 do Código Civil, o qual dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica do ente permite que “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam **estendidos** aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifei).

Continuação do TC nº 024.569/2014-3

11. Considero que a correta interpretação desses dispositivos é de que, nesses casos, deve responder perante esta Corte a sociedade empresária, juntamente com os sócios de direito e/ou de fato que se beneficiaram da irregularidade. Esse é o entendimento que tem prevalecido no Tribunal, conforme se depreende dos Acórdãos nºs 356/2015, 1327/2012 e 1209/2009, todos do Plenário, e dos respectivos votos condutores.

12. Compulsando os autos, não verifiquei elementos que justificassem a não citação da sociedade empresária em solidariedade com os seus sócios de fato e de direito e com o ex-prefeito, razão pela qual posicione-me a favor de que seja realizada a sua citação, objetivando o desenvolvimento válido e regular do processo.

13. Quanto ao segundo aspecto, com fundamento no regime prescricional estabelecido no Código Civil, tese que tem prevalecido como entendimento tradicional do TCU, entendo que houve prescrição da pretensão punitiva, o que impossibilitaria a adoção das propostas de sanção alvitadas pela unidade técnica.

14. O prazo prescricional era de vinte anos no Código Civil anterior e passou para dez anos no diploma atual (art. 205), contados da ocorrência dos ilícitos. Para as irregularidades que ocorreram antes da entrada em vigor do Código atual (11/01/2003), utiliza-se a regra de transição insculpida no seu art. 2.028, a qual estabelece que, se na data em que este entrou em vigor houver transcorrido mais de dez anos (metade de vinte anos), ficará valendo o prazo de vinte anos a contar do fato gerador, caso contrário ficará valendo o prazo de dez anos a contar de 11/01/2003 (e não do fato gerador), conforme jurisprudência do STJ (a exemplo do REsp. 848.161, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, julgamento em 05/12/2006, DJ 05/02/2007).

15. Esclareço que as irregularidades em comento ocorreram entre 07/03/2001 e 25/05/2001, sendo que as citações válidas somente foram realizadas entre 19/08/2015 e 22/02/2016. Desse modo, considerando a regra de transição supracitada, verifico que as citações ocorreram mais de dez anos após a entrada em vigor do atual Código Civil, culminando na prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

16. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se no sentido de que seja promovida a citação da DJ Construções Ltda., em prol do desenvolvimento válido e regular do processo, e que seja considerada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte diante das irregularidades em apreço, sem prejuízo da continuidade das ações de ressarcimento em relação aos danos causados ao erário, consideradas imprescritíveis, conforme Súmula TCU nº 282.

Ministério Público, em junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral